



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.578, DE 2009

(Do Sr. Dr. Pinotti)

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer medidas que permitam ao eleitorado compreender o sistema eleitoral proporcional brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera os arts. 23, 116, 133 e 370, e acrescenta art. 113-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), bem como modifica a redação dos arts. 12 e 93 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar medidas tendentes à conscientização dos eleitores em todo o território nacional sobre as particularidades e consequências do voto dado no nosso sistema proporcional.

Art. 2.º Os arts. 23, 116, 133 e 370 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

XVIII – promover campanhas institucionais, veiculadas nos meios de comunicação de massa, inclusive com exercícios práticos, para esclarecer a população a respeito das peculiaridades do sistema eleitoral pátrio, das questões a ela submetidas por plebiscitos ou referendos, e outros temas de relevância para o exercício livre e consciente do direito de voto;

XIX - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral. (NR)

.....

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação por meio dos comunicados transmitidos nos meios de comunicação de massa, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido e coligação a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos às eleições proporcionais (NR).

.....

Art. 133.

II - relações dos partidos, das coligações e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas, juntamente com as regras do sistema eleitoral, no recinto das seções eleitorais em lugar visível e dentro das cabinas indevassáveis;

.....(NR).

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Parágrafo único. Em ano eleitoral, a Justiça Eleitoral encaminhará a cada eleitor material impresso com informações sobre as coligações, partidos políticos e suas respectivas listas de candidatos, com material didático a permitir a compreensão do sistema eleitoral vigente e das regras do sistema proporcional (NR)."

Art. 3.º Acrescente-se artigo 113-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 113-A. A Justiça Eleitoral promoverá campanhas institucionais de esclarecimento ao eleitorado sobre as regras elencadas nos artigos anteriores, com exercícios teóricos e práticos para a conscientização do eleitor quanto às conseqüências de seu voto."

Art. 4.º Os arts. 12 e 93 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por coligações e partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva coligação, legenda e número.

§ 6º Ambas as listas serão afixadas, no dia do pleito, em conjunto com as regras do sistema eleitoral, no recinto das seções eleitorais, em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis (NR).

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral requisitará, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre

31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Parágrafo único. Em tais períodos, a Justiça Eleitoral promoverá campanhas institucionais de esclarecimento ao eleitorado sobre o sistema eleitoral brasileiro e suas peculiaridades, com exercícios teóricos e práticos para a conscientização do eleitor quanto às consequências de seu voto (NR)."

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, existem eleições há quase 500 anos. Desde 1934, no entanto, adotamos o voto proporcional (para vereadores, deputados estaduais e distritais, e deputados federais) de maneira absolutamente peculiar, que só encontra similar, no mundo, na Finlândia, a partir de 1976.

Nos outros países, adotado o sistema proporcional, vota-se em lista, seja ela fechada, aberta ou com indicação de preferência. No Brasil, a escolha é uninominal, a partir da lista oferecida pelos partidos. Votando no nome, o eleitor normalmente não pensa no partido político, que se enfraquece, embora seja ele que esteja recebendo o voto. O eleitor brasileiro não entende que, ao escolher um nome, está na verdade escolhendo o partido e dizendo pretender que aquele nome fique em primeiro lugar. Com a fulanização do voto, decorrente da incompreensão do sistema, o eleitor dá ensejo a casos como o de Enéas Cardoso, que com votos múltiplas vezes superior ao quociente eleitoral, trouxe vários partidários com votações incipientes ao Congresso.

Talvez a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandato pertence ao partido, mude um pouco a situação. O problema, no entanto, não está no sistema, mas na sua incompreensão pela quase totalidade do eleitorado, que assim se indigna ao ver um candidato ter a maior votação da circunscrição e não se eleger, posto que seu partido não atingiu o coeficiente eleitoral, enquanto outros candidatos se elegem com votações pessoais bastante inferiores, beneficiados pela votação total dada ao partido ou à coligação partidária.

Quando há coligação, a situação de desinformação e confusão na cabeça do eleitor é ainda mais grave, pois seu voto pode beneficiar um candidato de outro partido e nem mesmo aquele a que pertence o candidato em que votou. Uma vez que o nosso sistema premia o partido, intercambiando votos, o eleitor tem de conhecer as listas partidárias e as coligações.

Em muitos países, vota-se numa lista definida previamente, que é apresentada pelo partido político e colocada na urna, às vistas do votante. No Brasil, ao sufragar um nome, o eleitor aponta uma lista, que somente é formatada depois de apurados os votos. É imprescindível a consciência eleitoral de que o sufrágio nominal é, primeiramente, partidário e, em segundo lugar, indicativo de ordem de preferência na lista.

Só depois da apuração será possível saber a ordem da lista dos eleitos. A lista é composta por todos os eleitores em razão de suas preferências individuais, motivo pelo qual os partidos políticos não se consolidam no Brasil (já tivemos sete formações partidárias). A fragilidade e ilegitimidade partidária no país decorre de um sistema eleitoral mal compreendido e assimilado pelo eleitor: a lista, em outros países, é fechada, claramente definida antes das eleições; aqui, é intuída e só é definida depois da apuração dos votos.

A Justiça Eleitoral no Brasil já conseguiu dar passos gigantescos no sentido de sua modernização e de fornecer ao eleitor condições favoráveis para o exercício do voto de maneira singela, ágil e confiável, principalmente depois que foi introduzida a urna eletrônica. No entanto, os eleitores continuam desinformados sobre o sistema eleitoral em vigor.

Quando os eleitores compreenderem o nosso sistema de voto proporcional implica que o voto em um nome seja na verdade em primeiro lugar um voto no partido (e coligação), com a indicação de preferência para aquele nome, não darão ensejo ou não se revoltarão com a posse de um parlamentar sem votos, eis que este apenas não os teve nominais, mas o partido os obteve. Uma vez que os votos são dados ao partido, é compreensível a possibilidade, também, de um candidato bem votado, mas de um partido que não o foi e sem ajuda da coligação, não se eleger, dado o não atingimento do coeficiente eleitoral.

Daí a nossa proposta, de que antes de uma reforma política que implante uma lista fechada, se aplique uma reforma na consciência dos eleitores, propiciando uma cidadania mais ativa, legítima e prazerosa.

Nossa idéia é de que a Justiça Eleitoral promova, periodicamente, uma ampla campanha institucional, na mídia e mediante material didático enviado aos eleitores, com exercícios práticos e em tese, para informação sobre as listas apresentadas pelos partidos políticos, as coligações e o significado do voto do eleitor, para que este assimile de forma prática e concreta as particularidades do nosso sistema eleitoral proporcional e o significado do quociente eleitoral, politizando-se progressivamente.

A proposta prevê, ainda, que as informações (partidos políticos, listas, regras do sistema eleitoral, quociente eleitoral, etc.) estejam presentes na cabina de votação, o que pode significar uma demora maior do eleitor na hora de votar, mas resultará em vantagem inegável, permitindo, com o tempo, a superação de um sistema de acaba por incentivar o voto superficial e a baixa consciência eleitoral, comprovada pela baixa percentagem do eleitorado que se lembra dos candidatos proporcionais que sufragaram nas últimas eleições, o que também fragiliza o processo de cobrança e fiscalização do comportamento dos eleitos.

Certo de contarmos com o apoio dos nobres pares, conclamamo-os a aprovar a proposição, que conduzirá a aperfeiçoamento do sistema eleitoral e representativo pátrio.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

Deputado Dr. Pinotti

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE SEGUNDA
DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO I
DO TRIBUNAL SUPERIOR

.....

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

- I - elaborar o seu regimento interno;
 - II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
 - III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
 - IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
 - V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;
 - VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
 - VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
 - VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
 - IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
 - X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
 - XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;
 - XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;
 - XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
 - XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;
- * Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*
- XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
 - XVI - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
 - XVII - publicar um boletim eleitoral;
 - XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

- I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

.....

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

.....

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

TÍTULO II DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não-entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 115. Os juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com

indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.

CAPÍTULO I DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

.....

TÍTULO III DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I - relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 6.055, de 17/06/1974.*

II - relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III - as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV - uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V - uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI - sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII - cédulas oficiais;

VIII - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X - tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XII - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV - material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI - outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

** Revogado o primitivo inciso VI e renumerados os incisos VII a XVII para VI a XVI, pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

.....

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas do seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

FIM DO DOCUMENTO